



ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0001064-88.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 7.911-B)

PACIENTE: ELISMAR FERREIRA DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 121, §2º, II E IV DO CP COM RELAÇÃO À VÍTIMA JUBILEU PEREIRA C/C ART. 29 DO CP E ART. 1º, I DA LEI Nº 8.072/90 E ART. 129, §6º DO CP EM RELAÇÃO À VÍTIMA JOSÉ BARBOSA DA SILVA. 1.ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NO FATO NARRADO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 2.EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PENAL ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ, BEM COMO DAS SÚMULAS 01 E 02 DO TJE-PA. CONSIDERANDO O CENÁRIO NO QUAL O ORA PACIENTE FORA PRONUNCIADO, HÁ ÓBICE À PRETENSÃO VEICULADA NA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 21 DO STJ ("PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO"). 3.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE JUSTA CAUSA NA DECISÃO QUE IMPÕS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE, CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NO ART. 312 DO CPP. JUÍZO DE PISO QUE SE MANIFESTOU NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS SEGUINTE TERMOS: (...). EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º DO CPP, COMBINADO COM O ARTIGO 312 DO CPP, O ACUSADO ELISMAR FERREIRA LIMA NÃO PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE, HAJA VISTA TER O MESMO EMPREENDIDO FUGA APÓS O COMETIMENTO DO CRIME, NÃO HAVENDO NOS AUTOS INFORMAÇÕES DE QUE TENHA VÍNCULOS COM A COMARCA ONDE O DELITO OCORREU. SEM INFORMAÇÕES DE QUE TENHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ENDEREÇO FIXO. (...). MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.



ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0001064-88.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 7.911-B)
PACIENTE: ELISMAR FERREIRA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de ELISMAR FERREIRA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA.

Alegou o impetrante (fls. 2-11), em síntese, que a prisão do ora paciente



se traduz em constrangimento ilegal tendo em face o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, a existência de condições pessoais favoráveis, a ausência de justa causa para a manutenção da custódia, provas frágeis quanto à autoria, bem como ausência do Ministério Público em sede de audiência de instrução e julgamento. Requereu liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deneguei a liminar à fl. 36 dos autos.

Em sede de informações (fls. 40/42), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais o teor da denúncia ao mencionar que o ora paciente e o outro acusado foram denunciados pela prática do delito capitulado no(s) artigo(s) 121, §2º, incisos II e IV e 129, § 6º c/c 73, parte final e 69 todos do Código Penal. Esclareceu que no dia 17 de março de 2016, por volta das 16 horas, na Colônia Mata Verde, no município de Cumaru do Norte, o ora paciente e o outro denunciado, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mataram a vítima Jubileu Pereira, com vários disparos de arma de fogo enquanto ele estava de costas colocando suas compras em sua motocicleta. Acrescentou que na mesma data e local, os denunciados ofenderam, de forma culposa, a integridade corporal da vítima José Barbosa da Silva, com um tiro de arma de fogo em sua perna, causando-lhe lesões corporais e fugindo em uma motocicleta CB-300 logo após a prática do fato. Comentou que segundo a testemunha ocular do homicídio que também fora lesionado durante o evento com tiro em sua perna, Sr. José Barbosa da Silva, quem teria efetuado os disparos na vítima fora o outro denunciado, enquanto o ora paciente conduziu o veículo automotor que proporcionou a fuga do local dos fatos.

Esclareceu que a motivação do delito fora o fato do denunciado Irivaldo Vieira Coelho acreditar que a vítima era responsável pelo fim do relacionamento dele com Ângela Montes Pereira, de 16 anos de idade, que é filha da vítima e estaria grávida de 04 meses. Asseverou que após diligências pela região, uma equipe da polícia militar conseguiu localizar o ora paciente, no dia seguinte aos fatos conduzindo a motocicleta CB 300, cor preta, sendo preso em flagrante delito portando a arma de fogo utilizada durante a prática do crime e que o outro denunciado compareceu espontaneamente na delegacia de polícia de Cumaru do Norte e confessou a autoria delitiva. Aduziu que indeferiu diversos pedidos de revogação da custódia cautelar com fulcro no parecer o Ministério Público e que instrução criminal transcorreu de forma regular seguindo a apresentação das alegações finais pelas partes. Por fim, explicitou que os autos foram conclusos em 18/01/17 para prolação de sentença.

Nesta Superior Instância (fls. 45/52), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestou pelo parcial conhecimento e na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



VOTO

Inicialmente esclareço que com relação à alegação de ausência de indícios de autoria no fato delitivo narrado nos autos, bem como nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de instrução, tais alegações não comportam análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO Nº 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME. INVIABILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. (...). (ACÓRDÃO Nº 112349. DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, PUBLICAÇÃO: 26/09/2012)

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Ademais, após consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que fora prolatada decisão de pronúncia pela autoridade inquinada coatora em 08/02/17, onde fora rejeitada a preliminar de nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, nos seguintes termos:

(...). O Ministério Público em sede de preliminar sustentou haver no curso da instrução processual nulidade em razão de ofensa ao sistema acusatória, eis que a audiência de instrução e julgamento foi realizada sem a presença do Ministério Público, havendo efetivo prejuízo ao órgão ministerial, sobretudo com o magistrado produzindo provas diretamente. Asseverou que a ausência do Ministério Público foi devidamente justificada mediante



Ofício nº.276/2016-MP/1ª PJCR e atestado médico, cujas cópias trouxe em anexo. Analisando os autos detidamente, verifico que o órgão ministerial tomou ciência pessoalmente da audiência de instrução e julgamento conforme é observado pelo despacho que designou a audiência constante de folha 44, para o dia 22 de novembro de 2016, onde também foi lançado o carimbo de ciência da representante do órgão datado em 16 de junho de 2016. Em diversas outras ocasiões o Ministério Público esteve de posse dos autos, conforme é observado as folhas 49, 58v, 76, 104 e 106v. Na data em que foi designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 136/143), não se fez presente qualquer representante do Ministério Público, e, tampouco foi apresentada qualquer justificativa ou pedido de adiamento de audiência, conforme registrado no termo de audiência (fls. 136/137) onde consta foi aberta a audiência de instrução e julgamento e, após o pregão, verificou-se ausente um representante do MP, sem justificativa, embora intimado. Anote-se ainda que somente por ocasião das alegações finais o órgão ministerial trouxe aos autos o ofício comunicando o afastamento das funções institucionais por 05 (cinco) dias, juntamente com o atestado médico. De início é preciso aferir que o mencionado ofício não é endereçado a este Juízo, e sim à Coordenadoria do Polo Sudeste II e por conseguinte dele verifico que, mesmo naquele órgão somente foi protocolado no dia 22 de novembro de 2016, às 13h50min, após a conclusão da audiência conforme é observado no protocolo da Coordenadora Dineí, sendo que a audiência encerrou às 11h16min, ato jurídico consolidado, de modo que emerge o Princípio Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans. Rejeito a preliminar ora em análise. (...). GRIFEI.

Pelo exposto, não conheço das alegações supracitadas.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, bem como a ausência de pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

No que pertine à alegação de excesso de prazo, entendo que tal arguição não merece prosperar uma vez após consulta ao Sistema LIBRA dessa egrégia Corte de Justiça, verifiquei que fora prolatada sentença de pronúncia em 08/02/17, senão vejamos:

(...). Ante o exposto, e na conformidade do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a ação penal na primeira fase procedimental, para o fim de PRONUNCIAR o(s) réu(s) Elimar Ferreira de Lima, vulgo Mulambo e Irivaldo Viera Coelho, vulgo Iri, qualificado(s) nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV, (à traição), em relação à vítima Jubileu Pereira, vulgo Jota combinado com o artigo 29 do Codex Repressivo e artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90, e, PRONUNCIAR ainda ambos os acusados pela prática do delito descrito no artigo 129, § 6º também do Codex Repressivo em que foi vítima José Barbosa da Silva, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) levado(s) a Julgamento pelo e. Tribunal Popular. (...).



Na hipótese em análise, inexistente desídia do juízo de piso ou do Órgão Acusador, pelo que não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Ainda, registro que nos termos da Súmula 21 do STJ, a qual é clara referindo que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, pelo que, no caso, reforça-se que não há mais excesso de prazo. No mesmo sentido é o que preceitua a Súmula 52 do STJ, senão vejamos:

SÚMULA 52 DO STJ: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.

Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. O excesso de prazo na formação da culpa não decorre do simples descumprimento de prazos processuais isolados, como simples operação aritmética. Ademais, as circunstâncias do caso concreto, não se pode reconhecer excesso de prazo. Acusado que já está pronunciado e teve recentemente julgado o recurso em sentido estrito que confirmou a decisão de pronúncia, mas ainda não transitou em julgado. (...). Considerando o cenário de que o acusado está pronunciado, há óbice à pretensão veiculada na presente ação constitucional, nos termos da Súmula 21 do STJ, a qual é clara referindo que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Excesso de prazo não configurado. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70071612915, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Publicação: 14/12/2016)

Não é outro o entendimento sumulado dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

Em consonância com o outrora exposto, essa Corte vem decidindo:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO SIMPLES. (...). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. (...). EXCESSO DE PRAZO SUPERADO ANTE À DECISÃO DE PRONÚNCIA DO PACIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. (...). 1- (...). 4. No tocante ao excesso de prazo levantado pelo impetrante, tal alegação encontra-se superada, uma vez que o paciente já fora devidamente pronunciado em 16/11/2016, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 21 do STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E



DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (TJ/PA, Acórdão Nº 169.016, Rel. Des. Mairton Marques Carneiro, Publicação: 13/12/16)

Imperioso explicitar que a simples ultrapassagem dos prazos legais não é suficiente a caracterizar a ilegalidade da custódia. Ademais, sublinho que muito embora esteja assegurado o direito de ser julgado num prazo razoável, este não vem delimitado. Logo, diante da ausência de determinação da duração de um processo crime, fica a critério do julgador, em cada caso concreto, definir se houve ou não excesso de limite temporal para a formação da culpa.

Destaco que embora a Emenda Constitucional nº 45/04, tenha inserido o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal/88, o qual assegura a todos o direito de ter, no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo, não fixou um prazo específico para a duração do processo, tampouco para as prisões cautelares.

Pelo exposto, não acolho à alegação em questão.

No que tange à alegação de que o ora paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula Nº 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho também à alegação ora em comento.

No que tange à alegação de ausência de pressupostos autorizadores da prisão, verifico que o magistrado de piso manteve a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a análise da sentença de pronúncia datada de 08/02/17, nos seguintes termos:



(...). Em face do disposto no artigo 413, § 3º do CPP, combinado com o artigo 312 do CPP, o acusado Elismar Ferreira Lima não poderá recorrer em liberdade, haja vista ter o mesmo empreendido fuga após o cometimento do crime, não havendo nos autos informações de que tenha vínculos com a Comarca onde o delito ocorreu. Sem informações de que tenha vínculo empregatício ou endereço fixo. (...). GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva em 12/12/16:

Observo nos autos à fl. 136/137 (audiência instrutória) pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado ELISMAR FERREIRA DE LIMA, alegando em síntese que já se encontra preso há mais de oito meses, o que ultrapassa todos os prazos processuais, inclusive ferindo o princípio da razoabilidade na conclusão do término do processo. (...). Verifico que o requerente/acusado foi preso em flagrante no dia 17/03/2016, por ter junto com Irivaldo Vieira Coelho ceifado a vida de Jubileu Pereira, vulgo Jota, com vários disparos de arma de fogo e uma arma branca do tipo facão, bem ainda efetuaram um disparo de arma de fogo em desfavor da vítima José Barbosa da Silva, causando-lhe lesões corporais de forma culposa. Do exame minucioso dos autos, em especial do cotejo da fundamentação do decreto prisional, vê-se que ainda subsistem razões concretas a reclamarem a manutenção da segregação cautelar como imperativo processual. Nessa linha, a segregação provisória merece maior cautela em sua apreciação, na medida em que costumeiramente se propõe seja ela entendida como um permissivo para a desvinculação de sua finalidade de tutela dos meios e fins do processo penal, fazendo-o assumir, muitas vezes, um intolerável caráter penal. Indiscutível que a privação da liberdade é extrema medida, a ser adotada em situações excepcionais, fundando-se as hipóteses legais em concretos atos. Outrossim, vislumbro a presença do periculum libertatis (perigo decorrente da liberdade), uma vez que deve ser assegurada a instrução criminal e a garantia da ordem pública, não merecendo prosperar a pretensão do requerente/denunciado, considerando a gravidade aparente dos crimes supostamente praticados. Segundo o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tratando-se de prisão cautelar, faz-se necessário estarem presentes os requisitos de toda cautelar, quais sejam, o Fumus Commissi Delicti e o Periculum Libertatis. Aquele consubstanciado na prova de existência do crime e indícios de autoria. Este, na necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução processual e para assegurar o cumprimento da lei penal. No caso dos autos, verifico que a materialidade está demonstrada através dos autos de prisão em flagrante, Boletim de Ocorrência, auto de exame cadavérico, auto de exame de corpo de delito, auto de apreensão e apresentação. Verifico ainda, a existência dos indícios de autoria, conforme os depoimentos na fase administrativa e das testemunhas constantes dos autos. Assim, presente, pois, o Fumus Commissi Delicti. Da mesma forma,



entendo que também ainda subsiste o Periculum Libertatis, já que o delito supostamente perpetrado pelo acusado seu comparsa é grave e há a necessidade de se assegurar a instrução processual, visto que os autos estão para alegações finais e com data próxima para realização da sessão do Tribunal do Júri. Necessário ainda preservar a ordem pública. Então, necessário resguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar o cumprimento da lei penal e ordem pública. Neste desiderato, residência fixa, bons antecedentes e emprego são insuficientes para ilidir na necessidade de prisão do acusado. Presente, assim a necessidade de

garantia da conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. ISTO POSTO, com fundamento nos argumentos ao norte apresentados, acompanho o parecer ministerial, para INDEFERIR O PEDIDO de revogação da prisão preventiva do acusado ELISMAR FERREIRA DE LIMA, porque presentes a prova da existência do crime, indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, conforme prevê o artigo 312 do CPP, não sendo o caso portanto, de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas nos arts. 321, c/c 319, ambos do CPP. (...).

A prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Carta Magna, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Logo, a segregação provisória atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...). PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. (...). 4. Neste caso, o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. 5. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 169.171, Des. Rel. Maria De Nazare Silva Gouveia dos Santos, Publicação: 15/12/16)

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguuração do processo).

O exame acurado das decisões revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora